

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10840/000.856/93-29

Sessão de : 17 de agosto de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.451

Recurso nº.: 80.340 - IRF - ANOS DE 1987 a 1990

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO/SP

VLS/

IRF - TRIBUTAÇÃO A PARTIR DE 01.01.89. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88, que estabeleceu nova sistemática de tributação dos rendimentos de participações societárias, não é mais admissível a exigência do imposto de renda na fonte com fundamento no art. 8º do D.L. nº 2.065/83, por ter sido tacitamente revogado pela referida lei, nos termos do art. 2º, par. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

DEBITOS FISCAIS - CANCELAMENTO. Conforme dispôs o parágrafo único do art. 4º da Port. MEFP nº 649/92, o cancelamento de débito em trâmite processual só é permitido em relação ao seu valor total e não por período de apuração, observado o limite de 10 (dez) UFIR.

IRF - DECORRENCIA. O decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, nos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento referente aos anos de 1989 e 1990 e ajustar ao decidido no processo principal (Ac. 107-1.281, 14/06/94) com relação aos anos de 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. 10840.000856/93-29.

ACÓRDÃO Nº 107-1.451

Recurso nº. 80340

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA.

Recorrida : DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda - Fonte, decorrente do processo nº. 10840.000852/93-78 (processo principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 17, refere-se aos anos de 1987 a 1990, e decorre de imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado.

Consta daquele processo que a exigência foi motivada por ter o contribuinte omitido receitas, em razão dos fatos e capitulo legal constantes da peça básica.

Nas razões de apelo a recorrente diz reafirmar as preliminares e no mérito pleiteia o arquivamento do processo por considerar desprovido o feito principal. Pede, ainda, para que sejam cancelados os débitos de valor originário igual ou inferior a 10 UFIR, nos termos da Port. MEFP nº. 649/92.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 106622, referente ao feito principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.281, de 14/06/94.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Rejeito as preliminares, segundo os fundamentos expendidos no voto que proferi junto ao processo principal.

Conforme os autos estão a indicar, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infrações apuradas pela fiscalização, cujos valores reduziram indevidamente o lucro líquido dos períodos-base alcançados pelo lançamento de ofício.

De conformidade com o disposto no art. 8º. do Decreto-lei nr. 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice em todos os anos alcançados pela ação fiscal, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Em se tratando de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das infrações apontadas no feito principal, em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz aplicar-se-ia por igual aos que dele decorrem.

Todavia, em que pese o silêncio da recorrente, há que se considerar que, no caso vertente, a consequência somente pode ser admitida em relação aos lançamentos de ofício procedidos até o ano de 1988, posto que o fundamento legal da exigência (art. 8º. do D.L. nº. 2.065/83) só teve eficácia até aquele ano. Contudo, a fiscalização fulcrou ao mesmo fundamento os lançamentos referentes aos anos de 1989 e 1990, quando estava em plena vigência a Lei nº. 7.713/88, que, com base no art. 35, passou a exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido incidente sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, estabelecendo uma nova sistemática de tributação dos rendimentos originários da atividade empresarial.

Com efeito, considerando o que preceitua o par. 2º. do art. 1º. do D.L. nº. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteira-



Serviço Público Federal - Processo no. 10840/000.356/93-29
Acórdão no. 107-1.451

mente a matéria de que tratava a lei anterior, comparando-se os textos do art. 80. do D.L. no. 2.069/83 e do art. 35 da Lei no. 7.713/88, observa-se a flagrante incompatibilidade das novas regras com as antigas. Assim é que, enquanto o fato gerador era revelado pela distribuição do lucro (aspecto material), com a lei nova este passou a se materializar com a apuração do lucro; a alíquota, que era de 25%, passou para 8%; alterou-se o aspecto temporal, na medida em que o momento de incidência passou de depois para antes da distribuição, ou seja, no encerramento do período-base; finalmente, foi alterada a matéria mensável, que, ao invés de montante do lucro distribuído, passou a ser o lucro líquido ajustado. Permaneceu inalterado apenas o aspecto pessoal.

Logo, foi criada, com a Lei no. 7.713/88, uma nova sistemática de tributação na fonte em relação às participações societárias, um novo estado de coisas, uma nova situação, revogando, obliquamente, porque incompatíveis com elas, as regras anteriores.

Poder-se-ia contrargumentar a aplicação da lei nova em razão da revogação tácita, ao fundamento de que a mesma só se opera em se tratando de lucros contabilmente apurados. Entretanto, há de se considerar que a lei nova não contemplou em suas regras a tributação de lucros omitidos, de forma diferenciada, a par de construir um novo regime de tributação. Sendo assim, basta que os fatos descritos na hipótese de incidência (art. 35) se concretizem, para que nasça a obrigação tributária, cujo vínculo obrigacional, ao contrário das obrigações voluntárias, independe da vontade das partes, mas sim da vontade da lei. Logo, é indiferente ao surgimento da obrigação se o lucro líquido foi apurado regularmente ou escamoteado em razão de comportamentos escusos do agente. O que importa é a incidência da regra jurídica de tributação, que ocorre automaticamente, independentemente da vontade pessoal. Em suma, a tributação é sempre "ex lege" e assim sendo, a regra do art. 35 da Lei no. 7.713/88 é perfeitamente aplicável aos lucros apurados a partir de 01.01.89, ainda que decorrente de procedimentos ilícitos praticados pelo contribuinte.

Neste passo, convém atentar para o fato de que, do procedimento irregular, com violação da lei tributária, decorre a aplicação da sanção adequada, que geralmente se constitui na imposição de multas pecuniárias, como é o caso da de lançamento de ofício, específica para as infrações que resultem, por exemplo, redução indevida do lucro líquido, do qual estamos tratando.

Serviço Público Federal
Acórdão no. 107-1.451

- Processo no. 10840.000856/93-29.

Ora, se existe previsão legal específica para aplicação de sanções contra tais ilicitudes, então se nos apresenta mais uma razão para impedir a incidência da regra do art. 80. do D.L. no. 2.065/83 aos fatos ocorridos sob o pálio da Lei no. 7.713/88. É que, tendo a nova sistemática estabelecido uma alíquota menor - 8% - exigir-se a anterior - 25% - é o mesmo que atribuir caráter punitivo ao tributo, além de se considerar que, em se tratando de lançamento de ofício, haverá necessariamente a aplicação da penalidade normal, importando, destarte, em duplicidade de apenação. Tal proceder importa em desfigurar o conceito de tributo estabelecido pelo art. 30. do CTN, posto que o maior gravame (alíquota de 25%) constituiria, indubitavelmente, sanção de ato ilícito, que é a característica específica das multas, as quais não se incluem no conceito jurídico de tributo.

Por mais esta razão, não vejo como prosperar a exigência fundamentada no art. 80. do D.L. no. 2.065/83, no que se refere aos fatos apurados nos anos de 1989 e 1990.

Finalmente, quanto ao pedido de cancelamento de débito, tem-se por incabível atendê-lo, porquanto, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 40. da Port. MF no. 649/92, no caso de débito em trâmite processual, para efeito de seu cancelamento, este será considerado pelo valor total e não por período de apuração, que no caso é muito superior ao limite por ela estabelecido.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de declarar insubsistente a tributação do imposto de renda na fonte dos anos de 1989 e 1990 e, quanto ao mais, para que seja ajustado o presente feito ao que foi decidido por esta Câmara junto ao processo principal.

Brasília, DF, 17 de agosto de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

